

Supremo Tribunal Federal
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 02.08.2002
 EMENTÁRIO Nº 2 0 7 6 - 5

11/06/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.630-6 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BETTIOL
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
 ADVOGADO : ALBINO SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: Serviço de fornecimento de água. Adicional de tarifa.
 Legitimidade.

Mostra-se coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal o despacho agravado, ao apontar que o ajuste de carga de natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela CAESB, criado para fins de redução de consumo, tem caráter de contraprestação de serviço e não de tributo. Precedentes: ERE 54.491, RE 85.268, RE 77.77.162 e ADC 09.

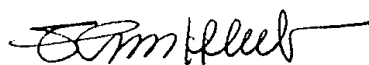
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 11 de junho de 2002.

Moreira Alves - Presidente



Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

11/06/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.630-6 DISTRITO FEDERAL**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS BETTIOL

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS

AGRAVADA : COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

ADVOGADO : ALBINO SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

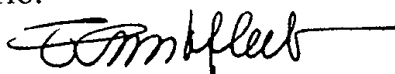
A Senhora Ministra Ellen Gracie: Em despacho de fls. 383/384, neguei seguimento ao recurso extraordinário do ora agravante, adotando as razões aduzidas no parecer da D. Procuradoria-Geral da República.

Esta decisão fundou-se em precedentes desta Corte que afirmam ser o serviço de fornecimento de água sujeito ao pagamento de preço público ou tarifa e não de taxa, inexistindo irregularidade em sua majoração por decreto em lugar de lei ordinária. E que o mesmo raciocínio deve valer para a sobretarifa desse serviço, porque consiste em instrumento da peculiar política de preços adotada no Distrito Federal, pela qual os usuários que ultrapassam limites determinados de consumo pagam tarifas mais altas, com a finalidade de garantir a continuidade da prestação do serviço público a toda a população, em tempos de escassez.

Nas razões de seu regimental, alega, o agravante, não existir posicionamento definitivo desta Corte no tocante à matéria tratada nos autos, o que impede a aplicação do artigo 557 do CPC ao caso. Impugna, em seguida, os fundamentos da decisão atacada, afirmando, essencialmente, que o adicional da tarifa de água cobrado pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília tem natureza jurídica de tributo e, portanto, não poderia ter sido instituído por meio de decreto, exigindo a edição de uma lei própria.

Requer, ao final, a reconsideração do despacho agravado, ou o provimento do presente agravo regimental por esta Turma, a fim de que se determine o prosseguimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

AGRRE 201.630-6/DF

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A questão posta nos autos diz respeito ao ajuste de carga, de natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília, CAESB, espécie de sobretarifa criada em momento de escassez deste produto, a ser paga por usuários que excederem quotas de consumo previamente estabelecidas.

O principal argumento trazido pelo ora agravante é o caráter tributário do adicional ora em comento, o que impediria a sua criação por mero decreto do Governador do Distrito Federal, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da Constituição.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, contudo, julgou legítima a cobrança deste adicional, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

“Tributário e Constitucional - Embargos Infringentes - Ação ordinária - Exclusão de parcela adicional, inserta em contas de água - A jurisprudência predominante estabelece que a contraprestação pelo fornecimento de água é preço público ou tarifa e não taxa ou tributo - Pode ser fixado por decreto do Poder Executivo, prescindindo de lei - O consumidor é que delibera livremente os limites do seu consumo. Não se cuida de tributo, mas de adoção de preço progressivo, tanto mais elevado, quanto maior o consumo. O ajuste de carga se traduz em preço acrescido ao preço já progressivo, por ultrapassagem de determinados limites de consumo - Dispensável lei para a sua instituição - O Decreto 10.157/87 não viola o art. 150, I, CF, ou seu correspondente da Emenda Constitucional n.º 1/69 - Embargos Infringentes desprovidos.”

Por entender correta essa posição, neguei seguimento ao extraordinário, pelo despacho ora impugnado, que se fundou em jurisprudência já há muito consolidada nesta Corte, no sentido de que o serviço de fornecimento de água é submetido ao regime de preço público e não taxa, como manifestado no ERE 54.491/PE, e nos RREE 85.268-PR e 77.162/SP, para concluir que também o acréscimo cobrado para fins de controle de consumo não possui caráter tributário.

Supremo Tribunal Federal

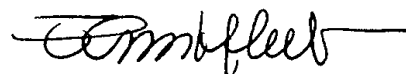
AGRRE 201.630-6/DF

Além dos arestos acima citados, cabe mencionar, também, voto que proferi por ocasião do julgamento do pedido de liminar na ADC 09, em sessão do dia 27 de junho de 2001. Nesta assentada, o Plenário deste Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que o adicional de tarifa de energia elétrica, incidente sobre os consumidores que excediam as quotas previstas, para fins de política de redução de consumo, tinha caráter de contraprestação de serviço e não de tributo. Isso porque os valores arrecadados com a sobretarifa destinavam-se às próprias distribuidoras e não servir de instrumento de arrecadação do Poder Público. Saliente-se que essa orientação foi confirmada no julgamento do mérito da ação.

Atenta para o fato de que o adicional da tarifa de água ora tratado foi criado com finalidade idêntica à sobretarifa de energia elétrica, qual seja, o controle do consumo do produto essencial em período de desabastecimento.

Em conclusão, mostra-se correto o despacho agravado ao apontar que o ajuste de carga de natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela CAESB, criado para fins de redução de consumo, não possui caráter tributário, mas, de preço público.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.630-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE. : LUIZ CARLOS BETTIOL
ADV. : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTROS
AGDA. : COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA - CAESB
ADV. : ALBINO SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 11.06.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador